



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900696/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO.

Há de se reconhecer a existência de direito crédito quando resta comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento de IRRF em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP nº 09239.75660.231009.1.3.04-7070 (fls. 70-74) pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 5936), referente ao

período de apuração Abril/2008, no valor original de R\$ 106.504,37, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fls. 75 indeferiu o pedido a compensação, uma vez que parte do DARF indicado encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que efetuou o pagamento em duplicidade. Apresentou quadro demonstrativo. Informou que cometeu erro de preenchimento de DCTF, mas que não poderia ser impeditivo ao reconhecimento do crédito.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 07/05/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 07/05/2015, o contribuinte teve ciência da decisão (Termo fl. 119) e, em 05/06/2015, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.122), através do qual:

- Alega que na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 106.504,37, sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, decorrente de Termo de Acordo celebrado no Processo nº 0026/2001, entre a empresa reclamada ora Recorrente e o reclamante Wesley de Oliveira;

- Argumenta que efetuou o pagamento em duplicidade. Apresenta quadro no qual descreve os dois pagamentos;

- Esclarece fatos acerca dos pagamentos para contrapor os fundamentos da decisão da DRJ, e procura demonstrar que *não merece prosperar a decisão da DRJ de que a data de pagamento dos rendimentos ao reclamante Wesley de Oliveira é posterior aos recolhimentos em duplicidade de IRRF*;

- Afirma que a documentação juntada na manifestação encontrava-se legível e a reitera;

- Argumenta que o erro no preenchimento da DCTF (doc. 07) original não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida;

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado, bem como o cancelamento da cobrança efetivada no processo n. 16327.900997/2012-07.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900696/2012-75

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivado sob o código 5936 - "Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho". O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se alocado a débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que cometeu erros no preenchimento da DCTF e que efetuou o pagamento em duplicidade referente às verbas trabalhistas pagas a Wesley de Oliveira, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0026/2001 (docs. às fls. 16/28).

A DRJ julgou a manifestação improcedente, e deixou consignado na decisão recorrida que o interessado declarou na Dirf o pagamento de rendimento no valor de R\$ 389.287,33 ao beneficiário Wesley de Oliveira, com a retenção de IRRF no valor de R\$ 106.504,37 (fls. 81), bem como, em consulta no Sief-Documeto de Arrecadação comprova a ocorrência dos dois recolhimentos indicados pelo interessado (fls. 82/87). O primeiro recolhimento, efetuado em 07/05/2008, foi alocado ao débito consoante informado no despacho decisório. O segundo, ocorrido em 23/05/2008, consta integralmente disponível (fls. 86/87). Consta ainda que o débito de IRRF, cód. receita 5936, PA abril/2008, no valor de R\$ 1.197.372,28 foi integralmente quitado no Sief-Fiscel (fls. 88/90). Esse valor do débito também estava declarado na DCTF ativa (fls. 106/109), à época da consulta pela DRJ.

Apesar das constatações acima, a Turma da DRJ concluiu ressaltou que a data do Alvará da ação trabalhista datava de 30/05/2008, e era posterior aos recolhimentos de IRRF sob análise. E que o valor do depósito constante no alvará, de R\$ 3.845,03, ainda que reportando-se à data de depósito (05/08/2002), não permitia averiguar a sua necessária correspondência com o recolhimento de IRRF de R\$ 106.504,37. Ressaltou que os documentos pertinentes à reclamação trabalhista estavam ilegíveis e, por fim, concluiu que *não ficou suficientemente caracterizada a situação descrita pelo interessado, ou seja, a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRRF*.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que o pagamento foi feito em duplicidade, em decorrência de reclamação trabalhista, tendo por beneficiário o Sr. Wesley de Oliveira. Apresentou o quadro abaixo para indicar os pagamentos em duplicidade:

	DARF - 07/05/2008	DARF - 23/05/2008
Contribuinte	UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CNPJ	33.700.394/0001-40	33.700.394/0001-40
Data de Arrecadação	07/05/2008	23/05/2008
Período de Apuração	30/04/2008	30/04/2008
Data de Vencimento	09/05/2008	09/05/2008
Principal	106.504,37	106.504,37
Multa	-	4.217,57
Total	106.504,37	110.721,94

A Recorrente reitera os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, declara que os documentos estavam legíveis, informa que apresentou DCTF retificadora e anexa os seguintes documentos: Acordo Reclamação Trabalhista (fls. 137-142), dois DARF (fls.143-44), cópia de cheque (fl. 145), Recibo emitido pelo Wesley (fl. 146), Cópia das DCTF (fls. 147 e ss).

De fato, alguns documentos apresentados com a manifestação de inconformidade apresentavam-se completamente ilegíveis e com a devida observação no documento recepcionado, mormente aquele referente à reclamação trabalhista.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que a Recorrente informou em sua DCTF um débito de IRRF, código 5936, referente a Abril/2008, no valor total de R\$ 1.197.372,28, e para liquidá-lo indicou vários DARF, entre eles, dois pagamentos de R\$ 106.504,37, um deles com acréscimo moratório. Um deles foi aproveitado, e o segundo permaneceu disponível, consoante atesta a decisão da DRJ. O contribuinte informa que retificou a DCTF para excluir um dos DARF, conforme telas abaixo:

DCTF enviada em 13/08/2010 (fl.152)

CNPJ: 33.700.394/0001-40

Abril/2008

PAGAMENTO COM DARF - IRRF - 5936-06 - ABRIL/2008

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		145,77	0,00	0,00	145,77	145,77

(...)

30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		95.571,23	0,00	0,00	95.571,23	95.571,23
30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		106.504,37	0,00	0,00	106.504,37	0,00
30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		106.504,37	4.217,57	0,00	110.721,94	108.504,37

Total Pago do Débito:1.197.372,28

DCTF Retificadora (enviada em 26/03/2012) (fl. 157)

30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		90.178,00	0,00	0,00	90.178,00	90.178,00
30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		95.571,23	0,00	0,00	95.571,23	95.571,23
30/04/2008	33.700.394/0001-40	5936	09/05/2008		106.504,37	4.217,57	0,00	110.721,94	106.504,37
Total Pago do Débito:1.197.372,28									

De pronto, observa-se que foram efetivados dois pagamentos, de mesmo valor, um dos quais foi aproveitado para liquidar o IRRF, referente à abril/2008, e o segundo não foi necessário, tendo sido o débito de IRRF inteiramente liquidado.

Por sua vez, a Recorrente traz cópia do Acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista que atesta o valor devido de verbas salariais um total de R\$ 389.284,33, e um valor de IRRF sobre essas verbas no valor de R\$ 106.504,37 (fl. 139):

Apuração INSS patronal

Verbas salariais	Alíquota (Empresa/SAT)	Alíquota (Terceiros/Salário Educação)	Valor INSS
R\$ 208.933,20	25,50%	2,70%	R\$ 68.918,17

Apuração do Imposto de Renda

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir	Valor IRRF
R\$ 389.284,33	27,5%	R\$ 548,82	R\$ 106.504,37

Há de se ressaltar que o Colegiado *a quo* efetivou consulta ao sistema da DIRF, tendo constatado que o Sr. Wesley Oliveira constou como beneficiário de pagamento de rendimento no valor de R\$ 389.287,33, com a correspondente retenção na fonte no valor de R\$ 106.504,37. Ou seja, não há que se cogitar de um possível aproveitamento em duplicidade por parte do beneficiário do pagamento, uma vez que os valores foram corretamente informados em DIRF.

Isto posto, entendo que restou comprovado o pagamento em duplicidade, razão pela qual se reconhece o pagamento indevido a título de IRRF, no valor original de R\$ 106.504,37, e homologa-se a compensação até o limite do crédito pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.725 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900696/2012-75